

MENSAGEM DE LEI Nº. 014/2024

Tauá-Ceará, 01 de abril de 2024.

Solicita tramitação trâmite EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Protocolo Sob o nº 232/2024
as folhas 31 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 01/04/2024

Servidor Responsável P. S. S. S.

Temos a honra e satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa Parlamentar, o presente Projeto de Lei, que **Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCRM, e adota outras providências. Solicitando**, ainda, seja a presente proposição deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que possamos viabilizar a implementação da devida e reestruturação da carreira do Magistério, de acordo com as normas nacional e federais vigentes, segundo o prazo permitido no ano em curso, para fins de regulamentações de matérias voltadas a pessoal, reconhecendo por justeza o integral apoio que tem contado deste brilhante Legislativo Municipal.

Objetivamos, mais uma vez, normatizar a matéria, em consonância com as diretrizes emanadas pela **Constituição Federal e suas Emendas posteriores, Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas municipais aplicáveis à matéria e, notadamente, considerando as inovações legislativas destinadas à profissionalização e à valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Tauá e, ainda, para busca da eficácia e eficiência do serviço público municipal.**

Como perceptível, na proposta constam 11 (onze) capítulos com Anexos inclusos, tratando dos seguintes pontos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS;

CAPÍTULO II - DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO IV - DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO V – DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

CAPÍTULO VII - DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO – VENCIMENTO E VANTAGENS

CAPÍTULO IX – DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO X - DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Convicta, mais uma vez, da chancela por parte dos nobres Edis, mediante a aprovação deste Projeto de Lei, em prol da valorização da carreira do magistério, por meio de reconhecimento estímulo profissional ao exercício da docência e pelo efeito da indiscutível melhoria do nosso ensino público municipal, pela melhoria da qualidade da educação para nossos alunos, reiterando, neste azo, nossos votos de estima e consideração.



Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal



À Excelentíssima Senhora
APOLYANNA LIMA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 31/2024

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCRM, e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Secretaria Municipal da Educação de Tauá (PCCRM), em consonância com as diretrizes emanadas pela Constituição Federal e suas Emendas posteriores, Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas municipais aplicáveis à matéria.

Art. 2º. Aplica-se esta Lei aos profissionais do magistério que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, que exercem as atribuições de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Tauá.

Art. 3º. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério – PCCRM objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Tauá e, ainda, a eficácia e eficiência administrativa, através das seguintes ações:

I – Estabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;

II – Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 4º. A estruturação que trata o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo, para provimento, em caráter efetivo, na forma estabelecida em Lei;

II – Referência: posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e ao respectivo vencimento básico;

III – Classe: refere-se a cargo de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, compatíveis com a evolução na carreira;

IV – Carreira: conjunto de classes de mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

V – Categoria Funcional: diz respeito à carreira do magistério composta do cargo de Professor de Educação Básica, agrupada pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VI – Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

VII – Função de Magistério: atividade de docência e de apoio pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica;

VIII – Quadro do Magistério: conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargo e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico, no âmbito na Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º. O quadro de pessoal do magistério é definido da seguinte forma:

I – QUADRO PERMANENTE: composto do cargo de carreira, de provimento efetivo, de Professor de Educação Básica (PEB II), Classes II a V, contendo 10 (dez) referências em cada Classe; e

II – QUADRO EM EXTINÇÃO: composto de cargos/funções de natureza provisória, a serem extintos quando vagarem, formado pelos cargos/funções de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Regente Auxiliar.

Art. 6º. Além do Quadro Permanente, previsto nesta Lei, poderá haver, na Secretaria da Educação e nas unidades escolares, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, a ser estabelecido em legislação específica, para exercício de atribuições de

administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientar e coordenação da educação básica do Município de Tauá.

Art. 7º. Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, quadro permanente, exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica (PEB II), Classe II, com formação em licenciatura plena em pedagogia, sem habilitação em área específica, que atuará na educação infantil e nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – Professor de Educação Básica (PEB II), Classe II, com formação em licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em área específica, que atuará na educação infantil e nos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental;

III – Professor de Educação Básica (PEB II), Classe II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, que atuará nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 8º. O Professor de Educação Básica, quando designado para as funções de suporte pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, conforme disposto no art. 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

Art. 9º. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência, Quantidade e a Qualificação exigida para o ingresso no Cargo de Professor de Educação Básica, são os constantes no Anexo II, desta Lei.

Art. 10. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e a Qualificação definida para o respectivo cargo, são os constantes no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais concursados ou estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de nível médio, sem qualificação para o magistério e os que possuem nível médio, na modalidade normal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 11. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei FICA organizado na forma a seguir:

- I – Redenominação do cargo/funções/classes definidas conforme dispõe o Anexo I, desta Lei;
- II – Estrutura e composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, organizado em grupo ocupacional, carreira, cargo/função, classes, referências, quantidade e qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo II, desta Lei;
- III - Estrutura e composição do Quadro em Extinção de natureza provisória de Pessoal do Magistério, organizado em grupo ocupacional, carreira, cargo/função, classe, referências, quantidade e qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo III, desta Lei;
- IV – Enquadramento dos atuais profissionais do magistério, do quadro permanente, conforme disposto no Anexo IV, deste Diploma Legal;
- V – Tabela Vencimental, correspondente à qualificação e a jornada de trabalho, do quadro permanente, na forma do Anexo V, desta Lei;
- VI – Tabela Vencimental, correspondente à qualificação e a jornada de trabalho, do quadro em extinção, na forma do Anexo VI, desta Lei;
- VII – Descrição e especificação dos cargos/funções, em conformidade com o Anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. A carreira de Professor da Rede Municipal de Ensino de Tauá é integrada pelo cargo único de Professor de Educação Básica, organizada em 04 (quatro) classes, designada pelos algarismos romanos II a V, dispostos de acordo com a natureza profissional, formação e a complexidade de suas atribuições e fica, assim, organizada:

- I - Professor de Educação Básica, **Classe II: Referências 1 a 10;**
- II - Professor de Educação Básica, **Classe III: Referências 4 a 13;**
- III - Professor de Educação Básica, **Classe IV: Referências 5 a 16;**
- IV - Professor de Educação Básica, **Classe V: Referências 10 a 19.**

Art. 13. O cargo que compõe a carreira de Docência será quantificado de acordo com cada classe, conforme disposto nos Anexo II, desta Lei.

Art. 14. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, de Professor de Educação Básica (PEB II), Classe II, Referência 1, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 15. O concurso público para o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica (PEB II), Classe II, Referência 1, será de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O concurso público de provas e títulos, de que trata o caput deste artigo, será regulamentado através de Edital.

Art. 16. Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no Quadro Permanente do Magistério ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de cargo de provimento efetivo.

§ 1º. Não serão considerados, para os fins da exigência no *caput* deste artigo, como vagos, os cargos dos professores afastados ou licenciados, na forma da Lei.

§ 2º. A partir do primeiro ano letivo seguinte à vigência desta Lei, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas definitivas no Quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do Quadro Efetivo.

§ 3º. Considerar-se-á, obrigatoriamente, para a definição do Quadro Efetivo do Magistério, para os fins deste artigo, o número de contratados, temporariamente, que estejam prestando serviço além do limite de 48 (quarenta e oito meses), na forma a que prevê a Lei Municipal nº 2140, de 03 de março de 2015.

§ 4º. Não serão incluídos para o cálculo de que trata o parágrafo anterior, os contratos temporários destinados a atender programas específicos realizados em parceria com o governo federal ou estadual e por estes financiados e que tenham natureza transitória.

Art. 17. Durante o estágio probatório, o servidor do grupo ocupacional do magistério não poderá ser afastado da unidade escolar de origem, salvo para atender a interesse público superior, cujas exceções deverão ser expressas em leis específicas, nem fará jus à evolução funcional pela via acadêmica e não acadêmica.

CAPÍTULO V **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 18. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula com alunos e de trabalho extraclasse na escola ou em local indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único. As horas de atividades extraclasse na escola deverão ser utilizadas para reuniões, preparação de aulas, avaliação de trabalho dos alunos e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo e individual, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais e alunos e a participação em formações continuadas, mediante controle de frequência e da ocorrência da efetiva prestação dos serviços educacionais.

Art.19. A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais de atividades, observada a seguinte correspondência:

I – Para os docentes com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, adota-se a seguinte jornada de trabalho:

- a) 13 (treze) horas em atividades de magistério, em sala de aula, com alunos;
- b) 07 (sete) horas de atividades extraclasse (hora-atividade).

II – Para os docentes com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, adota-se a seguinte jornada de trabalho:

- a) 27 (vinte e sete) horas em atividades de magistério, em sala de aula, com alunos; e
- b) 13 (treze) horas de atividades extraclasse (hora-atividade).

§ 1º. Para suprir as carências de vagas de profissionais ocasionadas pelas licenças ou afastamentos que excedam o período de 15 (quinze) dias ou para o exercício de direção, coordenação e atividades pedagógicas de apoio direto à docência, fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a ampliar a carga horária, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, dos docentes ocupantes de cargos efetivos, que estejam com lotação de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o servidor retornará ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º. A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá ao valor proporcional fixado para a jornada inicial de trabalho, conforme disposto na Tabela Vencimental, de que trata o Anexo V, e de acordo com a referência em que o professor estiver enquadrado.

Art. 20. Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades pedagógicas de apoio direto à docência, adotar-se-á a jornada mensal equivalente à do docente de carga horária de 40h/s (quarenta horas semanais).

Art. 21. Para o docente investido na função de Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico será atribuída a jornada de trabalho inerente às funções de confiança, incluída a obrigatoriedade de prestar assistência nos turnos em que funcionar a escola e de participar das atividades com a comunidade.

Art. 22. A hora aula do docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 23. O docente em regência de sala de aula é obrigado a cumprir o número de horas-aula e de hora-atividade, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por

motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 24. A recuperação da hora-aula e da hora-atividade acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria Municipal da Educação, que buscará o consenso com os docentes.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 25. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela progressão e promoção, nos termos desta Lei.

§ 1º. A progressão ocorrerá mediante evolução funcional pela via não acadêmica.

§ 2º. A promoção ocorrerá mediante evolução funcional pela via acadêmica.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO OU EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 26. A progressão ou evolução pela via não acadêmica é a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º. A avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho e no cumprimento de suas atribuições.

§ 2º. Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§ 3º. O número de profissionais a serem beneficiados pela progressão corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, de cada classe e referência, em efetivo exercício na Rede Municipal da Educação de Tauá, atendendo aos critérios de desempenho.

§ 4º. Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o estabelecido em Decreto, previsto no art. 27, desta Lei.

§ 5º. A efetivação da progressão pela via não acadêmica dar-se-á a cada dois (02) anos, após a aprovação e homologação do estágio probatório do servidor no cargo de provimento efetivo por meio de concurso público de Professor de Educação Básica, e em conformidade com as duas avaliações anuais, a serem realizadas sistematicamente.

§ 6º. Terá direito à progressão, o profissional que na data de sua implantação estiver em efetivo exercício em sala de aula, em função de confiança de Direção Escolar ou Coordenação Pedagógica na escola ou em atividades pedagógicas ou em gestão de apoio direto à docência ou no exercício de mandato classista da categoria do magistério no âmbito municipal, mediante ato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 7º. Fica definido o primeiro dia 1º (primeiro) do mês de julho como data-base para a publicação das avaliações anuais de desempenho.

Art. 27. A avaliação de desempenho para a progressão prevista no art. 26 será realizada, anualmente, mediante critérios objetivos e comportamentais, que serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação desta Lei.

Art. 28. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo decorrente da implantação deste Plano, inclusive da avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes no Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser paritária com representantes do Executivo e representantes da sociedade civil, com membro titular e membro de suplente para cada, sendo constituída da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças; e
- d) 01 (um) membro da Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- c) 02 (dois) membros dos professores, escolhidos pelo Sindicato da categoria;
- d) 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação;
- e) 01 (um) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 2º. Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da comissão a que se refere o § 1º, deste artigo, considerando-se esta como serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 29. É assegurado ao profissional do magistério interpor recurso, por meio da Comissão, de que trata o art. 28, desta Lei ao Secretário Municipal da Educação para fins de reanálise, que poderá solicitar informações do núcleo gestor a que estiver vinculado o profissional a ser avaliado.

Art. 30. Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I – for afastado para tratar de interesses particulares;

II – for condenado à punição disciplinar que importe em suspensão;

III – estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não pertencente à Secretaria da Educação do Município de Tauá;

IV – estiver afastado para desempenho de atividades não correlatas as do magistério, salvo quanto aos profissionais que estiverem exercendo atividades de suporte pedagógico e de gestão na estrutura da Secretaria Municipal de Educação;

V – estiver afastado para acompanhar parente por motivo de doença;

VI – estiver licenciado para tratamento de saúde, por período superior a 06 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional.

VII – estiver desempenhando mandato eletivo ou sindical;

VIII – estiver afastado para cursar pós-graduação na área de sua atuação no magistério;

§ 1º. Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º. Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente, ele for considerado inocente.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO OU EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

Art. 31. Para efeito desta Lei, considera-se Evolução Funcional pela Via Acadêmica a passagem de uma referência qualquer para a primeira referência correspondente à nova classe do profissional do magistério, de acordo com a formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma de graduação e pós-graduação *stricto sensu* ou com certificado em pós-graduação *lato sensu*, na sua área de atuação, respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

§ 1º. A Evolução pela Via Acadêmica somente ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório e sua aprovação e homologação;

§ 2º. Os cursos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar regularizados de acordo com a legislação vigente em âmbito nacional e, devidamente, reconhecidos junto ao Ministério da Educação.

§ 3º. Será aceita, para efeito do benefício de que trata o *caput* deste artigo, a apresentação de certidão de conclusão de cursos que atendam ao disposto no § 2º, deste artigo.

Art. 32. A Evolução Funcional pela Via Acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º. Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional, já efetivada, não terão validade para efeito de outra promoção.

§ 2º. À medida que for obtendo nova formação, deverá o profissional do magistério requerer sua evolução acadêmica junto à Secretaria Municipal da Educação, mediante apresentação do diploma ou certidão.

§ 3º. Para efeito de concessão da Evolução Funcional pela Via Acadêmica, o profissional do magistério deverá estar, no ato do requerimento, atuando em sala de aula ou em atividades de apoio direto à docência da Rede Pública Municipal.

§ 4º. A evolução funcional será concedida no prazo de 30 (trinta) dias após a data do requerimento, atendidas as exigências legais, retroagindo para efeitos financeiros à data do requerimento.

§ 5º. O profissional do magistério ao adquirir uma nova titulação e, atendendo aos requisitos para evolução, será enquadrado em uma referência cujo vencimento será igual ou superior ao percebido atualmente.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 33. As atividades de formação continuada do Profissional do Magistério, parte integrante do sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Administração Municipal, ou por meio de delegação desta a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de pessoas, mediante convênios ou contratos, observadas normas pertinentes à matéria.

Art. 34. O docente poderá ser afastado para cursar pós-graduação nos seguintes limites de prazos:

I – até 02 (dois) anos para o Mestrado;

II – até 03 (três) anos para o Doutorado.

Parágrafo único. Os afastamentos de que tratam os incisos I e II serão concedidos, inicialmente, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo previsto, levando-se em conta os relatórios circunstanciados da participação, das atividades realizadas pelo docente e do aproveitamento nas disciplinas cursadas.

Art. 35. Os cursos de pós-graduação terão como objetivo desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, oferecer qualificação especializada na área de atuação do docente, bem como estimular o profissional à criação científica, no campo educacional, científico e tecnológico, que priorize a realidade local e regional.

Art. 36. Compete à Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em concurso público, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu*, com o limite máximo de 2% (dois por cento) dos profissionais do magistério e segundo critérios definidos por Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário e conveniente, mediante parecer do Secretário Municipal da Educação, obedecidos os incisos I e II do art. 34, desta Lei.

§ 1º. O profissional do magistério afastado para estudo terá que permanecer na Rede Pública Municipal de Ensino de Tauá, durante o mesmo período do seu afastamento.

§ 2º. O profissional do magistério afastado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria da Educação.

§ 3º. Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá afastar-se da unidade escolar de origem para cursar pós-graduação, em nível de Mestrado e Doutorado.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO - VENCIMENTO E VANTAGENS

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 37. Para efeito desta Lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo, fixada em lei para a respectiva referência vencimental.

Art. 39. Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados nos Anexos V e VI, que a integram.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40. O enquadramento dos Profissionais do Magistério dar-se-á em conformidade com sua formação, no cargo/classe, constante do Anexo IV, parte integrante desta Lei e nas referências compatíveis com seus vencimentos atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV, art. 37, da Constituição Federal.

Art. 41. O ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica II, do Quadro Permanente, será enquadrado, conforme o disposto no Anexo IV, parte integrante desta Lei, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial de cada classe e as demais à progressão, decorrentes da evolução funcional pela via não acadêmica, prevista neste PCCRM, assegurando-lhes o enquadramento em uma referência cujo vencimento seja igual ou superior à praticada na data de aprovação desta Lei.

§ 1º - O Professor de Educação Básica II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será enquadrado na Referência 1, Classe II, Anexo IV, desta Lei.

§ 2º - O Professor de Educação Básica II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescido do curso de especialização, será enquadrado na Referência 5, Classe III, Anexo IV, desta Lei.

§ 3º - O Professor de Educação Básica II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescido do curso de mestrado, será enquadrado na Referência 9, Classe IV, Anexo IV, desta Lei.

§ 4º - O Professor de Educação Básica II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescido do curso de doutorado, será enquadrado na Referência 12, Classe V, Anexo IV, desta Lei.

Art. 42. O ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica I, Classe I e de Regente Auxiliar, integrante do Quadro em Extinção, será enquadrado conforme disposto no Anexo VI, desta Lei.

§ 1º - O Professor de Educação Básica I, detentor do nível médio, na modalidade normal, 3º pedagógico, será enquadrado na Referência 1, Anexo VI, desta Lei.

§ 2º - O Professor de Educação Básica I, detentor do nível médio, na modalidade normal, 4º pedagógico, será enquadrado na Referência 2, Anexo VI, desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 43. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à efetiva regência de sala de aula aos profissionais do magistério que atuam diretamente com alunos em sala de aula.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo à efetiva regência de sala de aula será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base dos profissionais do magistério.

Art. 44. A gratificação de regência de sala de aula não será concedida aos docentes readaptados que atuam em sala de multimeio, biblioteca ou em qualquer outra função que não seja a especificada no *caput* do artigo anterior.

Art. 45. Somente os professores que atuarem em Salas de Recursos Multifuncionais para alunos com deficiência, fazem jus à gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 46. Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá – Lei n.º 1.558/2008 e nas demais normas municipais aplicáveis à espécie, estas no que couber e naquilo que não contrariar as normas desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica garantido, aos profissionais do magistério, um reajuste salarial anual, conforme o estabelecido na Lei do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Parágrafo único. O menor salário base dos profissionais ocupantes dos cargos de Magistério não pode ser inferior ao estabelecido na Lei do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, sendo observada a carga horária trabalhada igual ou proporcional a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 48. Os profissionais do magistério do Município de Tauá poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que optarem por não ingressar neste Novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, passarão a compor o Quadro em Extinção, cujos cargos serão automaticamente extintos, quando vagarem.

Art. 49. Os profissionais integrantes do Quadro em Extinção, de que trata o art. 5º, inciso II, desta Lei, perceberão seus vencimentos conforme disposto no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O docente ocupante de cargo em extinção de Professor de Educação Básica I (nível médio na modalidade normal) ao obter a formação em Graduação –

Licenciatura Plena será enquadrado, após a apresentação do diploma, na Referência 1, Classe II, do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, incluídas nesta a complementação financeira transferida do Estado e da União e do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), ou de outro Fundo que o venha substituir.

Art. 51. Os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB serão pagos, anualmente, aos profissionais do magistério na forma de abono, em observância às Leis Federais nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

§ 1º. Os valores dos saldos a que se refere este artigo serão rateados entre os profissionais integrantes da folha de pagamento da parcela dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos individuais e dos meses trabalhados durante o respectivo ano letivo.

§ 2º. Confirmada a disponibilidade financeira prevista no caput deste artigo e atendida as demais normas orçamentárias e fiscais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar o abono na forma estabelecida neste artigo.

Art. 52. Fica revogada a Lei n.º 1.557, de 27 de maio de 2008, que reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Secretaria de Educação do Município de Tauá.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de 02 de maio de 2024.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O INCISO I, ART. 11, A LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	CARGO/CLASSE	CLASSE	REF.
Professor de Educação Básica	I	1	Professor de Educação Básica	I	1
		2			2
		3			3
		4			4
		5			5
		6			6
		7			7
		8			8
		9			9
		10			10
		11			11
		12			12
		13			13
		14			14
		15			15
		16			16

Professor de Educação Básica	II	6	Professor de Educação Básica	II III IV V	1
		7			2
		8			3
		9			4
		10			5
		11			6
		12			7
		13			8
		14			9
		15			10
16					
Professor Auxiliar	-	-	Regente Auxiliar	-	-

ANEXO II, A QUE SE REFERE O INCISO II, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	QTDE Refs.	Qualificação Mínima Exigida para o Exercício do Cargo
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	II	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior; ou Curso de Graduação em Licenciatura Plena em Formação de Professores.
			Professor de Educação Básica	II	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

ANEXO III, A QUE SE REFERE O INCISO III, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Qtde. Refs.	Qtde. Vagas	Qualificação Mínima Exigida para o Exercício do Cargo
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1 2 3 4 5	16	Curso em Nível Médio, Modalidade Normal.
			Regente Auxiliar	-	-	05	Curso em Nível Médio.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O INCISO IV, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.
FORMAS DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira	Cargo	Classe	Referência	Requisitos de Enquadramento
D O C Ê N C I A	Professor de Educação Básica	II	1 a 10	Concursado ou estável, com Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior; ou Curso de Graduação em Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, de acordo com a sua formação acadêmica e na área para a qual prestou concurso.
	Professor de Educação Básica	III	4 a 13	Concursado ou estável, com curso Superior em Licenciatura Plena, acrescido do Curso de Especialização, nos termos da legislação vigente, de acordo com a sua formação acadêmica e na área para a qual prestou concurso.
	Professor de Educação Básica	IV	7 a 16	Concursado ou estável, com curso Superior em Licenciatura Plena, acrescido do Curso de Mestrado, nos termos da legislação vigente, de acordo com a sua formação acadêmica e na área para a qual prestou concurso.
	Professor de Educação Básica	V	10 a 19	Concursado ou estável, com curso Superior em Licenciatura Plena, acrescido do Curso de Doutorado, nos termos da legislação vigente, de acordo com a sua formação acadêmica e na área para a qual prestou concurso.

ANEXO V, A QUE SE REFERE O INCISO V, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO PERMANENTE

Ref.	PEB II (CLASSE II) Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena		PEB II (CLASSE III) Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, com Especialização		PEB II (CLASSE IV) Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, com Mestrado		PEB II (CLASSE V) Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, com Doutorado	
	20h/s (R\$)	40h/s (R\$)	20h/s (R\$)	40h/s (R\$)	20h/s (R\$)	40h/s (R\$)	20h/s (R\$)	40h/s (R\$)
1	2.367,72	4.735,44	-	-	-	-	-	-
2	2.438,75	4.877,50	-	-	-	-	-	-
3	2.511,91	5.023,83	-	-	-	-	-	-
4	2.587,27	5.174,54	2.587,27	5.174,54	-	-	-	-
5	2.664,89	5.329,78	2.664,89	5.329,78	-	-	-	-
6	2.744,84	5.489,67	2.744,84	5.489,67	-	-	-	-
7	2.827,18	5.654,36	2.827,18	5.654,36	2.827,18	5.654,36	-	-
8	2.912,00	5.823,99	2.912,00	5.823,99	2.912,00	5.823,99	-	-
9	2.999,36	5.998,71	2.999,36	5.998,71	2.999,36	5.998,71	-	-
10	3.089,34	6.178,68	3.089,34	6.178,68	3.089,34	6.178,68	3.089,34	6.178,68
11	-	-	3.182,02	6.364,04	3.182,02	6.364,04	3.182,02	6.364,04
12	-	-	3.277,48	6.554,96	3.277,48	6.554,96	3.277,48	6.554,96
13	-	-	3.375,80	6.751,61	3.375,80	6.751,61	3.375,80	6.751,61
14	-	-	-	-	3.477,08	6.954,15	3.477,08	6.954,15
15	-	-	-	-	3.581,39	7.162,78	3.581,39	7.162,78
16	-	-	-	-	3.688,83	7.377,66	3.688,83	7.377,66
17	-	-	-	-	-	-	3.799,50	7.598,99
18	-	-	-	-	-	-	3.913,48	7.826,96
19	-	-	-	-	-	-	4.030,88	8.061,76

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O INCISO VI, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO EM ENTINÇÃO

CARGO	CLASSE	REF.	SALÁRIO BASE 20h/s (R\$)	SALÁRIO BASE 40h/s (R\$)
Professor de Educação Básica	I	1	2.312,39	4.624,78
		2	2.381,76	4.763,52
		3	2.453,21	4.906,42
		4	2.526,81	5.053,62
		5	2.602,61	5.205,23
Regente Auxiliar	-	-	-	1.828,45

**ANEXO VII, A QUE SE REFERE O INCISO VII, ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2024.**

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

CARGO/FUNÇÃO: Professor de Educação Básica, Classes I e II
CARREIRA: Docência
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao **desenvolvimento profissional**;
- VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VIII - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- IX - Promover a integração entre a escola e a família;
- X - Executar outras atividades correlatas.